



ECT - EMP. DE CORREIOS E TELEGRAFOS

32900325 - ACF SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 41013493000146 - IE: ISENTA

DATA: 12/06/2012 HORARIO: 16:19

OPERADOR 102 - EDELANIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0044

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52070-860 CNPJ: 009350000

CNPJ: 00-734-949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

SI714551550BR - SEDEX PROT POST SX-SI-81

DEST: FORUM DES PEDRO RIBEIRO

CEP: 55641-010-GRAVATA-PE

DIMENSÕES (cm): 27,0 x 2,0 x 27,0

PESO CUBICO (g): 243

PESO (g): 62

PREÇO: 17,20

ADIC: AR 2,00

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO

COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

PROC-8575010088170670

ANSTACOES:

TOTAL 1 17,20

VALOR A PAGAR	17,20
VALOR RECEBIDO	17,20
TUO	0,00

CENTRAL DE ATENDIMENTO CORREIOS 3003 0100

SITE : WWW.CORREIOS.COM.BR

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fábio João Saito	Osmar Aquino	Patrícia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stoler	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ / PE.

PROTÓCOLO

Processo n.º 8575020088170670

ITAU SEGUROS S.A., empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEFA MARIA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a sentença de fls., opor o presente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS

consubstanciado no **artigo 535, inciso I e II, da Lei Adjetiva Civil**, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na d. sentença exarada pelo Eminentíssimo Magistrado, verifica-se grave **CONTRADIÇÃO e OMISSÃO**, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

DA TEMPESTIVIDADE

A embargante fora intimada da r. sentença no dia 06/06/2012 (quarta-feira), iniciando o prazo recursal em 08/06/2012 (sexta-feira), findando o prazo no dia 12/06/2012 (terça-feira). Oposto nesta data inquestionável sua tempestividade.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fábio João Soito	Osmar Aquino	Patrícia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stoler	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ / PE.

Processo n.º 8575020088170670

ITAU SEGUROS S.A., empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEFA MARIA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a sentença de fls., opor o presente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS

consubstanciado no **artigo 535, inciso I e II, da Lei Adjetiva Civil**, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na d. sentença exarada pelo Eminentíssimo Magistrado, verifica-se grave **CONTRADIÇÃO e OMISSÃO**, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

DA TEMPESTIVIDADE

A embargante fora intimada da r. sentença no dia 06/06/2012 (quarta-feira), iniciando o prazo recursal em 08/06/2012 (sexta-feira), findando o prazo no dia 12/06/2012 (terça-feira). Oposto nesta data inquestionável sua tempestividade.

DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tem-se que O Nobre Magistrado "a quo" entendeu como parcialmente procedente o pedido formulado pela parte Autora, para tanto afirmou:

"Vistos etc. Parte final da Sentença: Por consequência, FINDA À FASE DE CONHECIMENTO DO PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da regra contida no art. 269, I, do CPC, pelo princípio da sucumbência fica condenada a parte ré nas custas e nos honorários advocatícios arbitrados em 20 (vinte) por cento do valor da condenação. Publiquese. Intimese. Registre-se. Transitada em julgado, ao arquivo."

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênua, eis que, **além de ser omissa, demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios entre si**, contrariando ainda dispositivo da Lei em vigor além de ferir o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

No caso em comento, temos que a d. sentença, ao condenar a parte Embargante em valor muito inferior ao requerido pela Embargada e determinar o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, demonstra **GRAVE CONTRADIÇÃO, já que apresenta entendimentos contrários em uma mesma decisão.**

Logo, é evidente que a condenação da Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual discriminado no dispositivo da sentença não se demonstra razoável, sendo a decisão prolatada contraditória nos seus próprios fundamentos e infundada por estar violando dispositivo literal de Lei.

É cristalino, que a Embargante decaiu de parte mínima do pleito Autoral e ainda assim, foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, demonstrando o equívoco cometido, data máxima vênua, bem como **FLAGRANTE CONTRADIÇÃO** no *decisum*, o que certamente não merece prosperar.

Certo é que, tendo o Magistrado decidido pela parcial procedência do pedido, condenando a Embargante em 20% (Vinte por cento) do requerido pela parte Embargada, este deveria ter se atentado à questão dos honorários advocatícios, utilizando-se o critério da razoabilidade e proporcionalidade e atentando pelo dispositivo literal de lei, evitando assim, decisão CONTRADITÓRIA, como ocorreu no presente caso.

Como se não bastasse isso, mediante simples análise da sentença prolatada, podemos verificar a existência de OMISSÃO, já que, ao optar por decidir dessa maneira, deveria o Ilustre Magistrado discorrer na sentença os motivos que o levaram a este convencimento.

Assim não o fazendo, esta decisão demonstra-se OMISSA, já que profere sentença contraditória e sequer explicita os fatos que o levaram a tal decisão, não trazendo ao conhecimento da Embargante fatos de seu interesse, demonstrando assim conduta arbitrária e injusta, que merece reforma imediata.

Corroborando nossa tese trazemos à baila a literalidade do Art. 21 § único do CPC, o qual aduz que não há que se falar em condenação da Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, quando o litigante decair da parte mínima do pedido, *in verbis*:

"Art. 21. Se cada litigante for parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários." (grifos nossos)

Outro não é o ensinamento do Mestre Celso Agrícola Barbi, *litteris*:

"O parágrafo único contém regra nova e acertada, ao dispor que o litigante que perder apenas parte mínima do seu pedido não será condenado a despesas judiciais e honorários por essa parte, ficando todos esses gastos por conta da parte contrária. O juiz, no seu arbítrio de bom varão, verificará, nos casos concretos, o que se poderá considerar como parte mínima, o que, sem dúvida, será em função do valor

da causa ou do benefício patrimonial". (in Comentários ao Código de Processo Civil, 11ª ed., 2002, ed. Forense, pág. 148)

Logo, verifica-se com extrema facilidade que a sentença demonstra-se **CONTRADITÓRIA** em seu próprio texto, além de não estar de acordo com o disposto no Parágrafo Único do artigo 21 do Código de Processo Civil, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, se um dos litigantes decair em parte mínima da demanda o outro arcará com as custas e honorários advocatícios. 2. Uma vez caracterizada a sucumbência mínima, implica a inversão dos ônus sucumbenciais, os quais devem ser arcados pelo litigante vencido na maior parte do pedido, respondendo por inteiro pelos honorários e despesas. Embargos acolhidos para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas em relação aos ônus sucumbenciais." (STJ - 2ª Turma, EDcl no REsp 1208512 / DF - (2010/0153180-0), Relator Ministro Humberto Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. Em face da sucumbência mínima, condeno o agravado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado em 1º grau de jurisdição, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. - Agravo provido." (STJ - 3ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.989 - SC (2011/0211785-7), Relatora Ministra Nancy Andrighi).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA L. 11.436/2006. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO,

DO CPC. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O parcial provimento dado ao recurso especial foi apenas para determinar a aplicação do INPC, a partir da Lei 11.430/2006, como índice de atualização do débito previdenciário. 2. Trata-se, na verdade, de decaimento mínimo do pedido, por parte do autor, o que atrai a incidência do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia recorrente suportar os honorários fixados pelo Tribunal de origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." STJ - 6ª Turma EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.700 - RS (2009/0010569-4), Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA).

Diante do breve exposto, resta claro que, caracterizada a sucumbência mínima, implica a inversão dos ônus sucumbenciais, os quais devem ser arcados pelo litigante vencido na maior parte do pedido, respondendo por inteiro pelos honorários e despesas, conforme disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC.

Desta feita, tendo sido claramente comprovada a existência de CONTRADIÇÃO e OMISSÃO na d. sentença proferida, inviável a condenação da Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, já que tal monta deve ser suportada integralmente pela parte Autora, ora Embargada, motivo pelo qual requer a apreciação da matéria ora em debate e o acolhimento dos Embargos de Declaração ora opostos.

EMINENTE JULGADOR

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, fia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentando-se os pontos omissos suscitados, sob a ótica dos artigos 5º, LV, e 93 IX da CRFB/88 e artigo 535 I, II e 21 § único do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente, para que sobre eles se pronuncie esse Ilustre Julgador, tudo por ser medida de direito e justiça !!!

Outrossim, informa a embargante que pelo fato do presente Embargos ter efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações, a fim de evitar violação ao direito constitucional da ampla defesa e contraditório.

Termos em que,
P. deferimento.

Gravata, 11 de junho de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira M. Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spineli
OAB/PE 26.985

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br